



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

AURTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe tem por conformidade a **Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Cariacica, que Estabelece Regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cariacica, com base nas Alterações Propostas pela Emenda à Consituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019** e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade.

No escopo do Desígnio, o autor descreve, que a implementação dessas modificações se torna essencial e urgente, visando estabelecer as mudanças necessárias para garantir um amparo previdenciário sustentável e o justo aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Porém, a pós uma análise minuciosa destas Comissões aptas a emitirem o Parecer sobre a matéria em destaque, detectaram, que o ponto central desta argumentação reside na imediata necessidade de instaurar uma reforma previdenciária, considerada essencial diante do desequilíbrio atual entre as entradas e saídas financeiras destinadas à previdência.

Na mesma toada, a negligência desse desequilíbrio pode resultar em consequências prejudiciais para a gestão públicas, com efeitos diretos sobre a qualidade de vida da comunidade local.

Neste contexto, a reforma previdenciária assume uma grande importância, sendo que o seu objetivo primordial consiste em garantir a operação sustentável do sistema previdenciário, preservando a continuidade dos benefícios previdenciários.

Concomitantemente, é avultoso salientar, que o Município busca manter a capacidade em alocar recursos de forma eficiente em setores vitais, tais como saúde e educação, visando a promoção do bem-estar geral. No mesmo sentido, a implementação dessas medidas se configura como um passo essencial para garantir a estabilidade financeira do sistema previdenciário municipal e, conseqüentemente, o bem-estar da população local.

Porém, no que tange a proposta em questão, estas Comissões detectaram, que a solução para esse problema se configura como uma prerrogativa inadiável, e assim, torna-se imperativo que o Município adote integralmente as diretrizes estabelecidas pela Emenda Consitucional Federal nº 103/2019, que assim descreve:





Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 - Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Prosseguindo, é meritório destacar a competência privativa do Executivo Municipal, em apresentar a Proposta de Emenda, conforme rege o artigo 45, inciso II da Lei Orgânica do Município de Cariacica, abaixo elencada:

Art. 45 A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante propostas:

II - do Prefeito Municipal;

Do mesmo modo, é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, disciplinar quanto ao regime jurídico e previdenciário dos servidores, conforme o artigo 53, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município, in verbis:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12/2008).

No mesmo Diploma Legal, é vultuoso salientar o artigo 90, incisos IV e XII, que assim se encontram elencados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei ...

No que tange a tramitação do Desígnio em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar leis deste porte, e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões aptas a emitirem o Parecer sobre a matéria em questão, e estando devidamente reunidas como declama a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

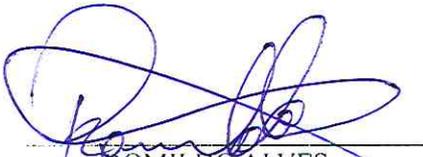
Plenário Vicente Santorio, em 08 de maio de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

.Fls. 03

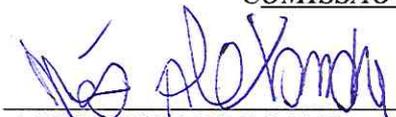

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


MAURO DURVAL
RELATOR C.E.S.T.


MAURO DURVAL
RELATOR AD HOC - C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Lei, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


JADES AMORIM
SUPLENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


MAURO DURVAL
SUPLENTE C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


JADES AMORIM
SECRETARIO AD HOC - C.E.S.T.

